

LEI Nº 2.083, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 1.511/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Cabrobó, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, Art. 56, I, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º, da Lei nº 1.511/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se:

- I - servidor público, pessoa legalmente investida em cargo público da Câmara Municipal de Cabrobó;
- II - cargo efetivo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, com denominação própria;
- III - classe compreende o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, expressas por padrões hierarquizados dentro de um cargo, que se refletem em valores organizados em níveis salariais;
- IV - níveis salariais são os valores que expressam o salário-base dos 12 níveis hierárquicos de cada classe;
- V - carreira é estruturação de cargos de mesma natureza em níveis salariais distintos em razão de maior conhecimento, experiência e competências individuais exigidas;
- VI - função é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades compatíveis ao servidor público;
- VII - função gratificada é a vantagem acessória calculada sobre o salário-base, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, devido a complexidade e natureza das atividades desenvolvidas;
- VIII - vencimentos representa o somatório dos valores correspondente ao salário-base, acrescido dos adicionais e vantagens recebidas pelo servidor;
- IX - salário-base corresponde ao salário fundamental, sem o acréscimo de importâncias fixas ou variáveis;
- X - nível salarial representa cada um dos valores remuneratórios de uma classe; e
- XI - cargo comissionado é o cargo de livre nomeação e exoneração que desenvolve atividades especiais e determinadas responsabilidades de direção ou assessoramento."

Art. 2º - O título da Lei nº 1.511/2007, "DA PROMOÇÃO", passa a se chamar "DA PROGRESSÃO".

Art. 3º - O Artigo 9º, da Lei nº 1.511/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Progressão por temporalidade, em níveis ou horizontal, obtida mediante avaliação do tempo de permanência na instituição, consiste na mudança para o nível salarial imediatamente superior de enquadramento (um nível) e ocorrerá no mês de janeiro dos anos ímpares."

Art. 4º - O Artigo 10, da Lei nº 1.511/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - A progressão em classes, vertical, é obtida em decorrência da complexidade das tarefas desempenhadas pelo servidor, definida pela sua qualificação profissional. Consiste na mudança da classe ocupada para a imediatamente superior e para o mesmo nível salarial correspondente, que ocupava na classe anterior, mediante apresentação de diploma de curso de nível superior, CLASSE II, ou de pós-graduação, CLASSE III.

§1º Ao ingressar na carreira de servidores desta Casa Legislativa o servidor é enquadrado na CLASSE I.

§2º A progressão vertical, em classes, somente poderá ser solicitada pelo servidor após o cumprimento de período probatório de três anos.

§3º Os servidores que já tenham cumprido período probatório serão enquadrados no nível e classe correspondente, não sofrendo redução de salário-base.

§4º Não haverá distinção percentual de aumento do salário-base entre os diversos níveis e classes."

Art. 5º - O Artigo 14, da Lei nº 1.511/2007, passa a ter a seguinte redação:

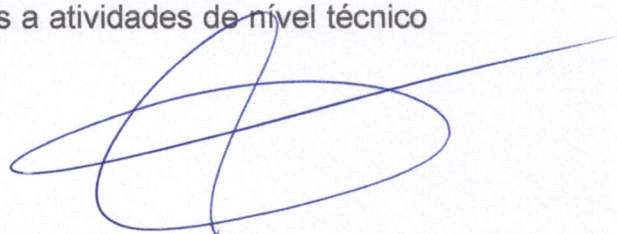
"Art. 14 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá à progressão."

Art. 6º - Fica revogado o Art. 16 da Lei 1.511/2007.

Art. 7º - O inciso III do artigo 18, da Lei nº 1.511/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - Compõem a estrutura geral de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Cabrobó, os seguintes grupos:

III - Cargos efetivos correspondentes a atividades de nível técnico e médio."



Art. 8º - O Artigo 33, da Lei nº 1.511/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33 - Ficam instituídas as funções gratificadas para os servidores efetivos conforme Grupo II - Chefia, do Anexo II.”

Art. 9º - Os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo passam a ter mesma atribuição e denominação, Técnico Legislativo.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar Administrativo, anteriores à publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargo Carreira e Vencimentos do Técnico Legislativo, no primeiro nível da primeira classe do mesmo.

§ 2º Os servidores que já tenham cumprido período probatório ou mais de três anos como servidor efetivo desta Casa Legislativa serão enquadrados no nível e classe correspondentes ao tempo de serviço e formação previstos nas respectivas tabelas de progressão, constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 10 - Os efeitos financeiros desta Lei entram em vigor a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabrobó, 16 de dezembro de 2021.

Elioenai Dias Santos Filho
Prefeito

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO

ANEXO I
CARGOS EFETIVOS

Grupo de atividades de nível técnico e médio

1. Quantidade de Servidores

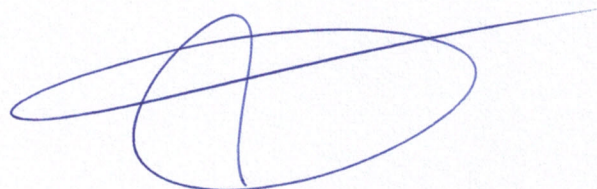
CARGO	QUANTIDADE	SÍMBOLO
Técnico em Contabilidade	01	TC3/N12
Técnico Legislativo	01	TL3/N12
Técnico Legislativo	04	TL1/N1

2. Tabela de Progressão - Técnico em Contabilidade

CLASSE	TC1	TC2	TC3
Nível 1	R\$ 1.250,00	R\$ 1.375,00	R\$ 1.512,50
Nível 2	R\$ 1.312,50	R\$ 1.443,75	R\$ 1.588,13
Nível 3	R\$ 1.378,13	R\$ 1.515,94	R\$ 1.667,53
Nível 4	R\$ 1.447,03	R\$ 1.591,73	R\$ 1.750,91
Nível 5	R\$ 1.519,38	R\$ 1.671,32	R\$ 1.838,45
Nível 6	R\$ 1.595,35	R\$ 1.754,89	R\$ 1.930,38
Nível 7	R\$ 1.675,12	R\$ 1.842,63	R\$ 2.026,89
Nível 8	R\$ 1.758,88	R\$ 1.934,76	R\$ 2.128,24
Nível 9	R\$ 1.846,82	R\$ 2.031,50	R\$ 2.234,65
Nível 10	R\$ 1.939,16	R\$ 2.133,08	R\$ 2.346,38
Nível 11	R\$ 2.036,12	R\$ 2.239,73	R\$ 2.463,70
Nível 12	R\$ 2.137,92	R\$ 2.351,72	R\$ 2.586,89

3. Tabela de Progressão - Técnico Legislativo

CLASSE	TL1	TL2	TL3
Nível 1	R\$ 1.250,00	R\$ 1.375	R\$ 1.512,50
Nível 2	R\$ 1.522,50	R\$ 1.674,75	R\$ 1.842,23
Nível 3	R\$ 1.598,63	R\$ 1.758,49	R\$ 1.934,34
Nível 4	R\$ 1.678,56	R\$ 1.846,41	R\$ 2.031,05
Nível 5	R\$ 1.762,48	R\$ 1.938,73	R\$ 2.132,61
Nível 6	R\$ 1.850,61	R\$ 2.035,67	R\$ 2.239,24
Nível 7	R\$ 1.943,14	R\$ 2.137,45	R\$ 2.351,20
Nível 8	R\$ 2.040,30	R\$ 2.244,33	R\$ 2.468,76
Nível 9	R\$ 2.142,31	R\$ 2.356,54	R\$ 2.592,20
Nível 10	R\$ 2.249,43	R\$ 2.474,37	R\$ 2.721,81
Nível 11	R\$ 2.361,90	R\$ 2.598,09	R\$ 2.857,90
Nível 12	R\$ 2.479,99	R\$ 2.727,99	R\$ 3.000,79



ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Grupo II - Chefia

FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO BÁSICA
Chefe do Setor Legislativo	FG-1	30%
Chefe do Setor de Pessoal	FG-1	30%
Chefe do Setor de Arquivo	FG-1	30%
Chefe de Secretaria	FG-1	30%
Chefe do Setor Administrativo	FG-1	30%

